



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

mjcp

Sessão de 27/fevereiro de 1986

ACORDÃO N.º 303-24.498

Recurso n.º 108.042 - Proc. 10831/001940/85-78

Recorrente LABORATÓRIOS AYERST LTDA.

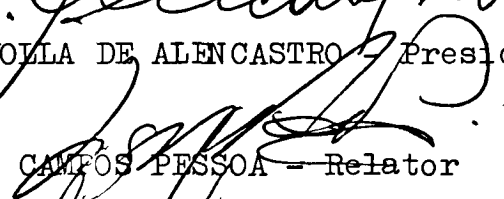
Recorrid IRF - VIRACOPOS - SP

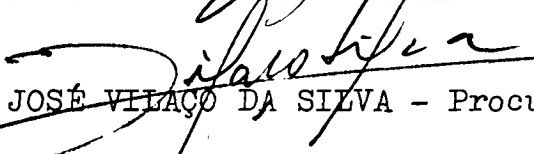
Divergência de nome do fabricante em mercadoria importa da do exterior. Inserção do nome no Conhecimento Aéreo, somente, não tipifica a infração. Divergência de valor aduaneiro não caracterizada, por falta de subsídios processuais, desautoriza a autuação. Recurso provido.

Visto, relatado e discutido o presente processo, ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Hélio Loyolla de Alencastro que nega o provimento. Os Conselheiros João Evangelista Carneiro da Cunha Neto, Luiz Carlos Nogueira, Afonso Celso Mattos Lourenço e Paulo Moreno de Almeida votaram pelas conclusões, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1986.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


SIDNEY DE CAMPOS PESSOA - Relator


JOSÉ VILLOSO DA SILVA - Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: 303.0.903

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 MAR 1986

PARTICIPARAM, AINDA, DO PRESENTE JULGAMENTO OS SEGUINTE CONSELHEIROS: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO, PAULO MORENO DE ALMEIDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: LABORATÓRIOS AYERST LTDA.

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP

RELATOR : SIDNEY DE CAMPOS PESSOA

R E L A T Ó R I O

De decisão do Sr. Inspetor da IRF de Viracopos, em Campinas, recorre Laboratório Ayerst Ltda. a este Colegiado, decisão essa que compeliu a Recorrente ao pagamento da multa de Cr\$ 151.563.399 (cento e cinquenta e hum milhões quinhentos e sessenta e treis mil trezentos e noventa e nove cruzeiros), por infração ao art. 526, inc. IX do Regulamento Aduaneiro, baixado pelo Decreto nº 91.030/85; como se vê da autuação de fls. 01/0lv., foi a constrita compelida a tal obrigação porque em ato de conferência documental do despacho que promoveu de mercadorias importadas da Inglaterra pela DI nº 009783/85, ao amparo da GI nº 018-85/034516-5 e acobertadas pelos conhecimentos aéreos nºs HAWB.220-9914-2271 e HAWB 13121 (18.151 kgs de HALOMETANE B. P.), foi constatada a divergência do nome do fabricante da referida mercadoria, bem como a divergência entre o valor declarado para fins alfandegários e o constante da mencionada Guia de Importação.

Com efeito, tendo a Recorrente declarado na DI e com base da GI que a mercadoria era fabricada por ISS Chemicals Limited, do Reino Unido, e exportada por Ayerst International Inc., dos Estados Unidos da América, entenderam as autoridades aduaneiras de Viracopos que o fabricante era o próprio exportador; isto, pelo exame do restante da documentação, "especificamente do Conhecimento Aéreo de Carga, de fls. 5, do qual consta ser o fabricante o embarcador - "shipper" - da mercadoria!"

Além disto, diz a autuação, consta do mesmo Conhecimento Aéreo que o valor declarado para a Alfândega é o de £21.387,21 que convertidos em dólares norte americanos, ao câmbio da época, resultaria em US\$ 28.524,11 em flagrante desacordo com o valor constante da GI - fls. 07 - que é de US\$ 42.426,00.

Tais fatos caracterizariam a infração do dispositivo apontado; daí, a autuação e a cominação pecuniária.

Em defesa de fls. 10/14, de forma tempestiva, a autuada impugna a exigência tributária, resumindo sua argumentação nos seguintes tópicos: a) que a CACEX expediu a GI que dá inteira cobertura à operação de que fala a D.I.; b) que a CACEX não expediria a Guia se não houvesse consonância entre o pedido (P.G.I.) e os constantes da Lista de Preços que faz juntar à defesa; c) que o preço unitário de US\$ 23.57, aposto no campo 27 da Guia é o mesmo da referida Lista; d) que o art. 9º do Dec. 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) bem como o item 4.1.2. do Comunicado CACEX 133/85 (cujos textos transcreve) dão

Q.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

inteiro lastro ao seu procedimento; e) que o valor apostado no Conhecimento é feito por funcionários da transportadora, sem, muitas vezes, a vigilância do embarcador, e, além do mais o Conhecimento "nada decide" em relação ao valor aduaneiro; f) que quanto à divergência do nome do fabricante, é tranqüila a jurisprudência do Conselho quanto à não tipificação da infração, quando estiverem presentes os demais requisitos da documentação.

A informação fiscal de fls. 37/38, argumentando que a autuada não apresentou nenhuma razão que pudesse elidir a validade da exigência tributária, pugna pela sua manutenção.

Em parecer fundamentado, acompanhado de Minuta de decisão, é reiterado o pedido de manutenção da exigência, a fls. 39/43, pela SECTRI da IRF recorrida. Leio, em sessão, os argumentos para tal utilizados, de fls. 41/42 e os consideranda de fls. 42/43.

A decisão, ora recorrida, de fls. 44 encampando aqueles pronunciamentos, julga procedente a ação fiscal, mantendo a autuação.

O recurso de inconformidade com tal decisão encontra-se a fls. 47/50, de forma tempestiva, no qual são repisados os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

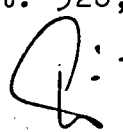
V O T O

Tem esta Câmara entendido em inúmeros julgados (na atual composição, por maioria) que a divergência do nome do fabricante nos despachos aduaneiros, quando não ocorre a irregularidade em qualquer dos outros requisitos, tais como o preço, o peso, o valor, a qualidade, a quantidade, a alíquota tarifária, a origem ou a procedência não se tipifica a infração administrativa ao controle das importações.

No caso sub censura é a Recorrente, autuada, acusada da divergência de dois requisitos: o do nome do fabricante e o do valor aduaneiro. Então, a hipótese diverge dos julgados pacíficos supra apontados.

Vejamos, pois, se ocorreram as duas divergências, para se aferir da ocorrência ou não da infração de que fala o Auto.

Diz o Auto de Infração que teria se verificado a divergência do nome do fabricante, porque no Conhecimento Aéreo de fls. 05 consta como "embarcador" e exportador o próprio fabricante da mercadoria, a firma I.S.C. Chemicals Ltd., de Bristol, Inglaterra, ao contrário da demais documentação (D.I., G.I., etc.) onde o nome do exportador é Ayerst International Inc., de Nova York, EE.UU. e o nome do fabricante é a referida I.S.C. Chemicals Ltd., de Brittol, Inglaterra. Por isto, aplicou-se a multa do inciso IX do art. 526, do R.A.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Onde, a divergência do nome do fabricante?

Penso que teria ocorrido, se positivada a infração, uma divergência do nome do exportador (melhor dizendo, do embarcador - "shipper") e nunca do nome do fabricante.

Se, no Conhecimento Aéreo, documento indigitadamente alvejado pela autuação, não existe campo próprio para se apor o nome do fabricante (mas, sim, do exportador ou embarcador), como teria o Conhecimento divergido da demais documentação quanto ao nome do fabricante?

Parece-me, data venia, incoerente, contraditória, descabida e até, violenta, a imputação; ademais, se calca e se embasa em documento grafado em língua estrangeira, desacompanhado de tradução para o vernáculo, o que por si só, ex-vi lege, lhe retira a validade como alicerce para a imputação.

Não vejo a ocorrência desta infração, a da divergência do nome do fabricante, nome este que é o mesmo (I.S.C. Chemicals Ltd.) em toda a documentação, inclusive no Conhecimento Aéreo. Por isto, cancelo a multa do inc. IX do art. 526, do Regulamento Aduaneiro que aplicou o A.I..

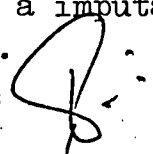
Quanto à divergência do valor aduaneiro, diz a autuação que ela ocorreu porque "o valor declarado para a Alfândega é £21.387,20 (moeda inglesa) que, convertido para dólares americanos, às taxas vigentes, redunda em US\$ 28.524.11 em flagrante desacordo com o preço constante da GI, ou seja US\$ 42.426,00, caracterizando este fato o superfaturamento". Por isto aplicou-se à autuada a multa de 100% sobre a diferença de US\$ 13.901,89, prevista no art. 526, III do Regulamento Aduaneiro.

Ora, o único documento do despacho que consigna o valor traduzido em moeda inglesa, a libra, é o Conhecimento Aéreo que é um documento preenchido e expedido pelo transportador e, não, pelo importador ou pelo exportador. No restante da documentação, D.I., G.I., Fatura Comercial, etc., o valor (preço) está representado em dólar americano, coincidente em todos os documentos. Estes documentos, sim, são expedidos pelo importador ou pelo exportador, ou pelo menos, (no caso da GI), com elementos por eles (em um deles) fornecidos.

Por outro lado, não consta do processo qualquer elemento que demonstre estar correta a conversão do valor em libras para dólares norte-americanos, como aponta o Auto de Infração. Fico, pois, órfão de subsídios para aquilatar da certeza ou da correção daquela conversão.

E como quod non est in actis, non est in mundo, não me sinto em condições de aferir do acerto ou não da autuação.

E na dúvida ou na falta de elementos processuais que confirmem a acusação, e, com apoio, até, na própria letra do Código Tributário Nacional, art. 112, II, rejeito a imputação feita à Recorrente, de ter praticado o superfaturamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Como já repelira a aplicação da multa pelo inc. III, do art. 526, do R.A. divergência de fabricante, repilo, igualmente, a imposição da multa por infringência do inc. IX do mesmo artigo.

Por estrada de consequência, conheço do recurso para, de meritis, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1986.


SIDNEY DE CAMPOS PESSOA - Relator